



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO** Nº 2/2019-00001

**PROC ADM.** Nº 00001/2019

**REQUERENE:** *P. C CONSRUÇÕES LTDA-EPP*

**REPRESENTANTE:** *EVANEIDE DO SOCORRO DO CARMO CAMPOS BELO*

**DO RELATÓRIO**

Em breve resumo trata-se de Processo Administrativa na modalidade **TOMADA DE PREÇO** nº 2/2019-00001 promovida pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio no dia 25.06.2019 as 10:00HS, para a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE MODULOS SANIARIOS DOMICIALIARES-MSD, NO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 8548833/2017, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DISCRITIVOS E CRONÔRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, conforme condição que trata do objeto, mediante as condições estabelecidas no edital e seus anexos e principalmente com o que preconiza a Lei Federal 8.666/93.

O Edital da **TOMADA DE PREÇO** supracitada foi publicado em **Diário Oficial da União** (seção 3 pag.67), dia 05 de Junho de 2019, **Jornal de Grande circulação do Estado (jornal da Amazônia)**, dia 05 de Junho de 2019, e **Mural Físico da Unidade Gestora**, dia 05 de Junho de 2019, período a partir do qual também ficou disponível no **PORTAL DO JURISDICIONADO TCM/PA**, em conformidade com a **RESOLUÇÃO 11.535/TCM-PA**, alterada pela **RESOLUÇÃO 11.536/TCM-PA e 043/2017**, pelo prazo não inferior de 15(Quinze) dias.

**DA SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente, *P. C CONSRUÇÕES LTDA-EPP*, Neste ato representado pela Sra. *EVANEIDE DO SOCORRO DO CARMO CAMPOS BELO*, em síntese, considerando as atribuições que lhe são conferidas, apresenta as razões de seu recurso requerendo a modificação da decisão da Comissão de licitação, que por sua vez **HABILITOU** todas as licitantes no presente certame, argumentando ausência de parâmetros legais para referida **HABILITAÇÃO** dos mesmos, conforme anotado em **ATA**.

A Recorrente alega que; Conforme o exigido no Instrumento Convocatório formulado pela CPL do Município de Mãe do Rio-Pa, sob o item 14 do mesmo, baixo descrito.

“Item 14. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta TOMADA DE PREÇOS ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.”

A Recorrente relata o fato, de haver irregularidades e ausências de documentações de habilitação apresentadas pelas empresas participantes abaixo;

**01 - R & A CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 83.736.405/0001-10:**

**1 - Afirma a Recorrente que, a empresa não cumpriu com o item 25.1, subitem b) - Declaração da licitante de que, por intermédio de Engenheiro ou Arquiteto ou representante devidamente credenciado para esse fim,**



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

vistoriou o local onde será executada a Obra, e que é detentora de todas as informações relativas à sua execução.

**II - Apresentou Alvará de Funcionamento com data vencida, item 25.1, subitem f)-** Prova do Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da empresa licitante, da pessoa jurídica, sede ou filial, conforme ocaso.

**III - Não apresentou a comprovação que é optante do Simples nacional, portanto perdeu aos benefícios da lei 123/006, item 25.2, subitem g) -** No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando desejar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, quando optante pelo Simples Nacional deverá apresentar comprovante pelo Simples Nacional emitido pela Secretaria da Receita Federal.

**IV - Apresentou o documento de identificação RG e CPF (Carteira de Habilitação) com data de validade vencida, do sócio da empresa.**

**V - Não apresentou a Declaração solicitada da Licitante, conforme exigência no edital, item 28.6-** declaração da licitante de que, por intermédio de Engenheiro ou Arquiteto, devidamente credenciado para esse fim, vistoriou o local onde será executada a obra e de que é detentora de todas as informações relativas à sua execução.

**VI - Não apresentou Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas CEAT, item 25.2, subitem e) -** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto - lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 ( introduzida pela lei nº 12.440/ 2011 ), em conjunto com a certidão eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT).

**VII - Não apresentou RECIBO de comprovação de depósito da caução de garantia da proposta de 1%, item 25.4, subitem b) -** A Licitante deverá entregar na sala da Comissão de Licitação de MÃE DO RIO PARÁ, até 24(Vinte e Quatro) horas que antecede o dia marcado para a abertura do certame, o comprovante de caução de Garantia de Proposta de 1% (Um por cento) do valor do somatório dos itens em que a licitante optou concorrer, e que compõem esta TOMADA DE PREÇO, quando receberá um RECIBO comprovando tal depósito, o qual fará parte do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO, sob pena de INABILITAÇÃO.

**02 - Despojando-se de uma outra linha de análise, quanto a empresa BORGES E NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ: 19.035.304/0001-12:**

**I - Relata que a empresa apresentou a Declaração solicitada da Licitante, INCOMPLETA, informando apenas a relação de equipe da empresa que será destinada ao serviço do objeto da TP, conforme exigido no edital, prescrito sobre as premissas do item 28.5, subitem d) –** Relação nominal da equipe técnica mínima de trabalho do licitante, com compromisso de participação do pessoal técnico qualificado conforme atribuição profissionais (devidamente registrado no conselho Regional de Engenharia Arquitetura – CREA) discriminadas abaixo, conforme relação de equipe técnica, admitindo-se no decorrer dos serviços a substituição deste profissional por outros de experiência equivalente ou superior, com apresentação da certidão de acervo técnico-CAT do novo profissional, atendidas as exigências anteriores quanto à capacitação técnica- profissional desde que aprovado pela contratante. A equipe deverá ser composta de no mínimo: **subitem e) –** Um Engenheiro Civil. Devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. e **subitem f) Um Engenheiro Sanitarista, devidamente registrado no Conselho Regional**

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará  
Fones: (91)



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

de Engenharia e Arquitetura – CREA.

**II - Não apresentou Inscrição Municipal de Sede do seu Município conforme exigido no edital, item 25.1, subitem g)** – Registro ou inscrição na entidade competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente TOMADA DE PREÇO. A Não apresentou a comprovação do simples nacional, portanto perdeu o direito proposto pelas premissas da lei 123/ 2006, conforme salienta o Instrumento Convocatório.

**III - Não apresentou a documentação, conforme as exigências do item 25.2,** Relativos à regularidade Fiscal: **subitem d)** prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de garantia por tempo de serviço (CRF-FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. **e subitem f) Certidão Simplificada Específica,** expedida pela Junta Comercial, com data de expedição, não superior a 30(trinta) dias, da abertura de envelope Proposta e Documentação.

**IV - Não apresentou, a Certidão eletrônica de Ações Trabalhistas CEAT, conforme o exigido no edital, item 25.2, subitem e)** – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa, nos termos do título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovado pelo Decreto – lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 ( introduzida pela lei nº 12.440/2011), em conjunto com a certidão eletrônica de Ações Trabalhistas(CEAT).

**V - De acordo com a recorrente a empresa apresentou a certidão de Registro do CREA-PA da pessoa física do Responsável Técnico em desacordo com os dados da empresa (nome) e endereço anterior ao da última alteração registrado atualmente na JUCEPA, invalidando o documento em questão, como exposto no item 28.2 do edital, subscreve-se:**

28.2 – Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA da região a que está vinculada.

**03 - Já a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ: 17.739.353/0001-00:**

**I - Expressa a recorrente, que a empresa apresentou a Certidão Federal com prazo de validade vencida, que segundo a recorrente, tais premissas encontram-se no texto do item 25.2, subitem c 1) – faz parte da prova de regularidade para com a fazenda Federal, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União. Fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

**II - Recorrente diz, ainda, que a empresa apresentou as Declarações solicitadas da Licitante, INCORRETAS, nas quais declara que seu engenheiro responsável técnico (o qual participou da visita técnica) é o indicado que acompanhará a execução dos serviços do objeto em questão, no entanto, a mesma teria apresentado acervo técnico de outro engenheiro do quadro da sua empresa, com isso, infringindo a regularidade do item 28.3-1, item 28.5 e item 28.5.1, subitem a), subscrevem-se**

**Item 28.3 - 1-** (um) ou mais atestado de capacidade técnica (CAT) em nome dos Responsáveis Técnicos, da licitante expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ter os mesmos executado serviços condizentes com o objeto desse certame;



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

**Item 28.5** - declaração indicando o(s) nome(s), CPF, nº(s) do registro na entidade profissional competente, do(s) responsável (eis) técnico(s) que acompanhará (ão) a execução dos serviços de que trata o objeto desta TOMADA DE PREÇO;

**Item 28.5.1, subitem a)** – O(s) nome(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverão(ão) ser o(s) mesmo(s) que constar (em) dos atestados de responsabilidade técnica;

### **03 - DO PEDIDO**

Diante do exposto a recorrente solicita que suas razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso impetrado nesta Administração Pública, afim que a mesma o declare VENCEDORA do referido certame e as demais participantes tais como: ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ: 17.739.353/0001-00 R & A CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 83.736.405/0001-10 e a Empresa BORGES & NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ: 19.035.304/0001-12, sejam todas INABILITADAS, não podendo as mesmas participarem da segunda fase do referido certame promovido pelo Município de Mãe do Rio Pará.

### **04 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em consoante protocolo no dia 28 de Junho de 2019, as 11:15h, neste Departamento de Licitações, neste sentido esta Comissão de Licitação passou a se ater a sua finalidade em si manifestada materialmente pela ação da Requerente em gerar os efeitos que são próprios da matéria, ou seja, a reforma de uma análise, resposta ao Requerimento tempestivamente impetrada nesta Administração Pública.

### **05 - DO MÉRITO**

**I - Conforme o exigido no instrumento Convocatório formulado pela CPL de Mãe do Rio-PA, sob o item 7 e 25.**

“Item 7. Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS quaisquer licitantes que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos na Condição da **HABILITAÇÃO PRÉVIA**, e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade compatível com o objeto licitado”.

“Item 25. O CADASTRAMENTO NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ será realizado para as licitantes não cadastradas e será aceito até o terceiro dia que antecede a data para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO, e far-se-á mediante a apresentação de documentos tratados nos **artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93**, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente”.

Logo, relata a Comissão de Licitação que não há de se falar em irregularidades ou ausência de documentos de habilitação apresentadas pelas empresas participantes.



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 - 84

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, após análise ao RECURSO impetrado pela Recorrente e os CONTRA-RECUSOS impetrado pelas RECORRIDAS, ambos tempestivamente observou que;

As alegações da recorrente contra a empresa R & A CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 83.736.405/0001-10, vejamos;

**II - A recorrente alega que a empresa em epigrafe não cumpriu com o item 25.1, subitem b) - Declaração da licitante de que, por intermédio de Engenheiro ou Arquiteto ou representante devidamente credenciado para esse fim, vistoriou o local onde será executada a Obra, e que é detentora de todas as informações relativas à sua execução.**

Com relação a essa afirmativa a Comissão de Licitação afirma que a referida declaração é emitida pela equipe técnica que acompanhou todos os licitantes ao local da obra, após a visita, além do ATESTADO DE VISITA a equipe emite a referida certidão, as quais são recebidas pelos seus respectivos representantes, após recebidas passarão a fazer parte dos autos, neste sentido afirmamos que a empresa em questão apresentou o ATESTADO DE VISITA, comprovando que efetuou, entendemos que INABILITAR a referida empresa por esse motivo seria excesso de formalismo, mesmo porque a própria requerente e testemunha que todas licitantes realizaram a visita no mesmo dia e no mesmo horário.

**III - Apresentou Alvara de Funcionamento vencido em inconformidade com o item 25.1, subitem f).**

A Comissão de Licitação entende que neste ponto houve um equívoco no edital, por considerar o Alvara de Localização como HABILITAÇÃO JURÍDICA, sendo que o mesmo é apenas uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, ou seja, a exigência não tem amparo legal no Art. 27, inciso I, II, III, IV e V da lei 8.666/93.

*“Toda organização física ou jurídica está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório”. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*

**IV - Alega a Requerente que a referida empresa não apresentou a comprovação que é optante pelo Simples Nacional, portanto perdeu aos benefícios da lei 123/006.**

A Comissão de Licitação afirma que a referida empresa apresentou a Certidão de **Enquadramento ME/EPP e Certidão Simplificada**, além de comprovar que estar disciplinada em conformidade com o **inciso I e II do Art. 3º da Lei 123/006.**



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa aфирa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte aфирa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Grifo Nosso).*

**V - Afirma a requerente que a empresa em questão apresentou o documento de identificação RG e CPF (carteira de habilitação) da sócia, vencida.**

A Comissão de Licitação afirma que com relação à alegação, salienta que o **item 25.2, subitem a)**, solicita da licitante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **ou** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja mesmo que o CPF da sócia esteja vencida, a empresa apresentou comprovação de Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ), ressaltamos que a alegação da recorrente não deve prosperar, mesmo porque o item estar no singular, e não no plural .

“Item 25.2, subitem a) - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);”

**VI - A recorrente alega também que a empresa em questão não apresentou a declaração, conforme exigência no edital, item 28.6.**

A Comissão de Licitação, afirma que com relação a essa Declaração que trata o item 28.6 a empresa apresentou o ATESTADO DE VISITA, comprovando que efetuou, entendemos que INABILITAR a referida empresa por esse motivo seria excesso de formalismo, mesmo porque a própria requerente e testemunha que todas licitantes realizaram a visita no mesmo dia e no mesmo horário.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

**VII - Afirma a recorrente que a empresa não apresentou Certidão Eletrônica de Ações Trabalhista CEAT.**

A Comissão de Licitação afirma que a Certidão em questão é passiva de consulta ELETRÔNICA, que pode ser emitida por qualquer pessoa ou órgão competente para verificação de débitos na justiça do trabalho, que poderá se feito através de diligências pela CPL, e além disso, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos trabalhista (CNDT), conforme a CLT, onde não encontra débitos.

**VIII - Afirma a requerente que a empresa não apresentou o recibo de comprovação do depósito da caução de garantia da proposta de 1%.**

A Comissão de Licitação, afirma que no dia que a empresa compareceu para protocolar sua comprovação de caução na modalidade seguro garantia prevista na Lei 8.666/93, em seu artigo 56, §1º, na Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, havia acontecido um problema na rede de energia do prédio. Portanto não foi fornecido a declaração para empresa, foi recebido a documentação de comprovação apresentada pela empresa, onde uma via ficou com a empresa e outra em posse da comissão, neste sentido a Comissão entende que, mais importante que a declaração é a comprovação do caução e isso a empresa o fez e apresentou junto com sua habilitação.

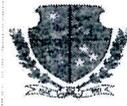
**06 - Com relação à empresa BORGES & NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ: 19.035304/0001-12.**

**I - A requerente afirma que a empresa em questão apresentou declaração INCONPLETA, informando apenas a relação de equipe da empresa que será destinada aos serviços do objeto da TP.**

A Comissão de Licitação em análise a esse questionamento verificou que a recorrente responde o item em que ela própria contesta, pois a obrigatoriedade é apenas declarar no mínimo, os profissionais que irão acompanhar a obra, ou seja, não sendo obrigado apresentar outros profissionais, salvo no caso de substituição dos profissionais, que é o que trata o item 28.5.1, subitem d) do ato convocatório.

**II - A requerente afirma que a empresa não apresentou Inscrição Municipal da sede do seu Município conforme exigência do edital no item 25.1 subitem g).**

Vemos que há um erro de leitura do edital por parte da requerente, pois o item 25.1, subitem g) trata-se de Registro ou inscrição na entidade competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente TOMADA DE PREÇO, ou seja, de acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” nesse caso o CREA/PA.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

III - A requerente afirma que a empresa não apresentou a Documentação, conforme exigência no edital. Item 25.2, Subitem d).

A Comissão de Licitação com supedâneo no item 7 e 25 do Instrumento Convocatório, se não vejamos;

“Item 7. Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS quaisquer licitantes que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos na Condição da **HABILITAÇÃO PRÉVIA**, e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade compatível com o objeto licitado”.

“Item 25. O CADASTRAMENTO NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ será realizado para as licitantes não cadastradas e será aceito até o terceiro dia que antecede a data para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO, e far-se-á mediante a apresentação de documentos tratados nos **artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93**, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente”.

Neste Sentido recorremos ao CADASTRO PREVIO, onde a empresa apresentou previamente todos os documentos previstos no Art. 27 a 31 da lei 8.666/93, como preconiza esta TOMADA DE PREÇO, vejamos o entendimentos a seguir;

Certificado de Registro Cadastral - CRC é um documento emitido para as empresas que efetuam o cadastro de fornecedores, apresentando toda a documentação exigida legalmente. Esse documento pode ser utilizado nas licitações, pois, quando incluído no envelope de documentos, substitui a apresentação de vários documentos, de acordo com o especificado pelo Edital em referência.

É constituído por documentos, normalmente solicitados com base nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo que cada órgão/entidade que mantém Registros Cadastrais adota uma listagem padrão, relacionando os documentos necessários para o cadastramento.

Presta-se principalmente para uso nas modalidades Tomada de Preços(os proponentes já cadastrados têm sua participação desburocratizada em termos de documentação) e Convite, pois as empresas não convidadas somente podem participar depois de cadastradas.

É de responsabilidade da Comissão de Registro Cadastral (art. 51 da Lei nº 8.666/93), sendo emitido o popular CRC (Certificado de Registro Cadastral), que pode ter sua aceitação estendida a outros órgão/entidades, bastando previsão no instrumento convocatório.

Os registros cadastrais são regulados pela Lei nº 8666/93, dispondo essa, em seu art. 34, que (...) “os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano”. Oportuno asseverar que proclama a lei, em seu art. 35, que, ao requerer inscrição de cadastro, ou simples atualização desses, deve o



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

interessado fornecer os elementos necessários à satisfação dos requisitos de habilitação que se acham estabelecidos no art. 27.

Observa-se, pois, que o cadastramento prévio de interessados em contratar com a Administração é uma exigência da lei quando se trate de órgãos que realizem licitações de forma frequente, devendo, para esse efeito, providenciar a formação de dados em que constem as informações alusivas à habilitação dos cadastrados, respeitando-se, para esse fim, as exigências feitas no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, tanto para a habilitação, quanto para a formação de registros cadastrais, impõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos as mesmas exigências e os mesmos parâmetros que se destinam a avaliar se o interessado - licitante ou simplesmente cadastrado-atende as condições específicas de qualificação.

O registro cadastral, como se pode concluir, é um banco de dados que deve ser formado por órgãos e entes da Administração Pública que realizem licitações frequentemente, gerando a emissão de um documento identificador chamado "Certificado de registro cadastral" com validade por até um ano. Toma-se por base, para a sua formação, as exigências previstas em caráter geral para a habilitação e permite a classificação dos cadastrados.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na concorrência simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de preços é condição de ingresso, pois o participante deve estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º). No convite, presta-se a orientar a Administração na seleção dos convidados a participação de não convidados.

( Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)

**IV - Afirma a Recorrente que a empresa não cumpriu com o item 25.2, subitem f) Certidão Simplificada Específica, expedida pela Junta Comercial, com data de expedição, não superior a 30(Trinta) dias, da abertura de envelope Proposta e Documentação.**

A Comissão de Licitação em diligências juntos a documentação, objetivando a comprovação e veracidade da afirmativa da recorrente, afirmamos que a mesma estar equivocada com relação a sua afirmativa, pois a referida Certidão encontra-se nos autos do processo devidamente rubricada pelos membros da Comissão e Licitantes presentes, foi apresentada pela empresa recorrida no dia 25 de Junho, data da abertura de envelopes de habilitação. Ressaltamos ainda que neste ponto, houve equívoco também no próprio edital da TOMADA DE PREÇO, pois se tratando de JUCEPA, não emite CERTIDÃO SIMPLIFICADA ESPECIFICA, a mesma emite CERTIDÃO SIMPLIFICADA ou ESPECIFICA neste sentido a recorrida apresentou a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, o que para Comissão de Licitação é suficiente para a referida comprovação.

**V - A recorrente afirma que a empresa não apresentou certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas CEAT.**  
A Comissão de Licitação afirma que a Certidão em questão é passiva de consulta ELETRÔNICA, que pode ser emitida por qualquer pessoa ou órgão competente para verificação de débitos na justiça do trabalho, que poderá se feito através de diligências pela CPL, e além disso, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos trabalhista (CNDT), conforme a CLT, onde não encontra débitos.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

**VI - A recorrente afirma que a empresa apresentou a certidão de Registro do CREA/PA da pessoa física do Responsável Técnico em desacordo com os dados da empresa (nome) e endereço anterior ao da última alteração registrado atualmente na JUCEPA, invalidando o documento em questão, item 28.2**

Como podemos analisar a recorrente em sua manifestação informa que se baseia no item 28.2, para tal questionamento, então vejamos o que diz o item:

“28.2 - Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região a que está vinculada;”

Como podemos observar a um erro de leitura e/ou interpretação do item, por parte da recorrente, pois ele é bem claro quem deve apresentar a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/PA, é a empresa licitante e não a pessoa física do responsável técnico, portanto tal questionamento não deve prosperar.

**07 – Quanto a Empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ: 17.739.353/0001-00.**

**I - A firma a recorrente que a referida empresa apresentou a Certidão Conjunta Federal com prazo de validade vencida item 25.2, subitem c.1)**

Neste caso a Comissão de Licitação entende que a empresa em questão apresentou Certidão de Enquadramento na Junta Comercial, Certidão Simplificada e Balanço Patrimonial dentro do estabelecido nos incisos I e II do Art. 3º da Lei complementar supramencionada, se não vejamos o que diz o edital no item 25.2, subitem, j) e l);

j) Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente apresentar preço inferior ao menor preço ofertado na etapa de lances, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

l) Poderá haver prorrogação do prazo para a regularização fiscal desde que a interessada apresente requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido ao Presidente da Comissão;”

**II - Afirma a recorrente que a empresa apresentou declarações solicitadas da Licitação, INCORRETAS, nas quais declara que seu engenheiro responsável técnico (o qual participou da visita técnica) é o indicado que acompanhara a execução dos serviços do objeto em questão, no entanto, o mesmo apresentou Acervo Técnico de outro engenheiro do quadro da sua empresa, com isso, infringindo a regularidade da alínea “a”, conforme exigência no edital.**

Com relação a essa afirmativa da recorrente a Comissão de Licitação, afirma que só vai se ater nos casos devidamente manifestado no ato de abertura dos envelopes de documentação e análise dos mesmos, ou seja apenas os fatos e atos devidamente registrados em ATA.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 - 84**

**08 - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto a Comissão de Licitação, recebeu o RECURSO interposto e dele conhecer como tempestivo para no mérito **negar-lhe provimento**, consubstanciado na análise da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto a regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da ISONIMIA, COMPETITIVIDADE, PÚBLICIDADE, INPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Ressaltamos que trabalhamos de forma transparente e respeitamos todos os princípios que norteiam um processo licitatório, bem como as legislações vigentes, é inaceitável que um licitante inconformado com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, queira tumultuar o processo, solicitando INABILITAÇÃO de todos os concorrentes e ligeiramente solicitando que a própria seja declarada VENCEDORA, esta Comissão Permanente de Licitação jamais perdera o primado constitucional da igualdade para todos perante a lei, garantira sempre o princípio da isonomia, contudo, esta Comissão Permanente entende que, a requerente não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados em seu recurso, na medida em que não merecem prosperar os especulativos argumentos carregados pela irresignada.

Ademais disso, ante o exposto, não pode a Recorrente alegar que houve violação ao princípio da isonomia ao instrumento convocatório, pois ao contrário do que a recorrente aduz, o que se observa é que as regras do Edital foram de forma fidedigna cumprida pelo esta Comissão, agora, se tivesse habilitado somente a recorrente, aí sim estaríamos diante de uma violação ao instrumento convocatório.

**Atenciosamente**

Mãe do Rio/PA 08 de Julho de 2019

  
**JOÃO VICTOR DA SILVA CASTRO**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

  
**ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro